SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107663 - SE (2026/0247948-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO SANTOS DE LIMA
ADVOGADOS	:	DIOGO DOS SANTOS - SE015694
		JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SE017207
OUTRO NOME	:	ALESSANDRO SANTOS LIMA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão de sua impetração como sucedâneo de revisão criminal.

2. *Fato relevante*. Paciente definitivamente condenado por Tribunal de Justiça estadual à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, por infração ao art. 217-A, caput, do Código Penal, na forma do art. 71, com trânsito em julgado em 26/05/2026. Impetração objetiva absolver o paciente por erro de tipo essencial ou por insuficiência probatória e, subsidiariamente, afastar o aumento decorrente da continuidade delitiva, reduzir a pena aquém do mínimo legal em razão da confissão espontânea e fixar o regime inicial semiaberto.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente. No agravo regimental, o agravante pleiteia o conhecimento do writ e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

Documento eletrônico VDA60736058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ac05cc67-7331-45d3-9ff1-ed4182d1136f

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus, após o trânsito em julgado, pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já decidida e desconstituir a coisa julgada; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal, especialmente quando a condenação já transitou em julgado, sob pena de desconstituição indevida da coisa julgada.

6. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados, não sendo possível utilizar o habeas corpus para contornar regras de competência.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e pressupõe a detecção de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica nas alegações de erro de tipo essencial, continuidade delitiva, confissão espontânea e regime inicial de cumprimento de pena.

8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, inexistindo motivo para reforma.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.027.730/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJe 16.12.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60736058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ac05cc67-7331-45d3-9ff1-ed4182d1136f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60736058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ac05cc67-7331-45d3-9ff1-ed4182d1136f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107663 - SE (2026/0247948-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO SANTOS DE LIMA
ADVOGADOS	:	DIOGO DOS SANTOS - SE015694
		JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SE017207
OUTRO NOME	:	ALESSANDRO SANTOS LIMA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão de sua impetração como sucedâneo de revisão criminal.

2. *Fato relevante*. Paciente definitivamente condenado por Tribunal de Justiça estadual à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, por infração ao art. 217-A, caput, do Código Penal, na forma do art. 71, com trânsito em julgado em 26/05/2026. Impetração objetiva absolver o paciente por erro de tipo essencial ou por insuficiência probatória e, subsidiariamente, afastar o aumento decorrente da continuidade delitiva, reduzir a pena aquém do mínimo legal em razão da confissão espontânea e fixar o regime inicial semiaberto.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente. No agravo regimental, o agravante pleiteia o conhecimento do writ e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

Documento eletrônico VDA60253868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:17
Código de Controle do Documento: 6c6f2955-c07e-4b03-a61f-cebae614e331

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus, após o trânsito em julgado, pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já decidida e desconstituir a coisa julgada; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal, especialmente quando a condenação já transitou em julgado, sob pena de desconstituição indevida da coisa julgada.

6. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados, não sendo possível utilizar o habeas corpus para contornar regras de competência.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e pressupõe a detecção de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica nas alegações de erro de tipo essencial, continuidade delitiva, confissão espontânea e regime inicial de cumprimento de pena.

8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, inexistindo motivo para reforma.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 1.027.730/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJe 16.12.2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 101-106) interposto por ALESSANDRO SANTOS DE LIMA em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 96-97).

Documento eletrônico VDA60253868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:17
Código de Controle do Documento: 6c6f2955-c07e-4b03-a61f-cebae614e331

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por infração ao art. 217-A, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo diploma (fls. 12-43).

Operado o trânsito em julgado em 26/05/2026 (fl. 9), sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem, de modo a: absolver o paciente por erro de tipo essencial ou por insuficiência probatória e, subsidiariamente, afastar o aumento decorrente da continuidade delitiva, reduzir a pena aquém do mínimo legal em razão da confissão espontânea e fixar o regime inicial semiaberto.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, pleiteando que seja concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na recusa ao reconhecimento do erro de tipo essencial, na manutenção da continuidade delitiva sem individualização quantitativa das condutas, na aplicação da Súmula 231/STJ para obstar a redução da pena aquém do mínimo legal pela confissão espontânea e na fixação do regime inicial fechado.

Consoante os fundamentos articulados na decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão de ter sido impetrado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: "1. Não se admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado." (HC n. 1.027.730/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Documento eletrônico VDA60253868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:17
Código de Controle do Documento: 6c6f2955-c07e-4b03-a61f-cebae614e331

Na espécie, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60253868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:17
Código de Controle do Documento: 6c6f2955-c07e-4b03-a61f-cebae614e331

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.663 / SE

Número Registro: 2026/0247948-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003592620238250016 202362100396 202600319216 3592620238250016

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIOGO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: DIOGO DOS SANTOS - SE015694
	JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SE017207
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: ALESSANDRO SANTOS DE LIMA
OUTRO NOME	: ALESSANDRO SANTOS LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALESSANDRO SANTOS DE LIMA
ADVOGADOS	: DIOGO DOS SANTOS - SE015694
	JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SE017207
OUTRO NOME	: ALESSANDRO SANTOS LIMA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60729977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:44
Código de Controle do Documento: a2e100ad-e19a-4cf9-bfc4-8aebf686a76b

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:44
Código de Controle do Documento: a2e100ad-e19a-4cf9-bfc4-8aebf686a76b